

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3521/12.9TJVNF

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de Janeiro de 2013

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3521/12.9TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Sérgio Paulo Oliveira Sampaio, N.I.F. 202 825 485, residente na Rua José Joaquim Ribeiro Campos, 25, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor é casado no regime de comunhão de adquiridos com Susana Filipa Teixeira Valinhas Sampaio desde 1999. Deste casamento nasceram dois filhos, que têm actualmente 6 e 13 anos.

Os problemas do devedor advêm na sua maioria de contratos de crédito realizados para aquisição de habitação própria e de viatura. Vejamos:

- 1- Em Fevereiro de 1999 o devedor realizou um contrato de crédito com a **“Caixa Económica Montepio Geral”** para aquisição de habitação própria. Este contrato, no valor de Euros 62.349,74, deixou de ser pontualmente cumprido em Outubro de 2010. Apesar de negociações no sentido de conseguirem manter a sua habitação, o devedor e a esposa não foram capazes de chegar a acordo com esta instituição bancária, pelo que desocuparam o imóvel em causa e se encontram actualmente a viver numa casa arrendada;
- 2- Em Março de 1999 o devedor realizou um contrato de crédito com o **“BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”** no valor de Euros 7.481,97 para aquisição de viatura. Este contrato, que implicava uma prestação mensal de Euros 247,41, deixou de ser cumprido a partir da segunda prestação, pelo que o contrato foi resolvido em Junho de 2010 e nesse seguimento intentada respectiva acção executiva pelo credor em causa.

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3521/12.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Para além destes contratos de crédito, o devedor detém ainda responsabilidades junto da **Segurança Social**, num valor actualmente de cerca de Euros 6.900,00, relativas a contribuições não pagas nos períodos de Janeiro a Março de 2008 e de Junho de 2008 a Novembro de 2010. Nesta data o devedor cessou a sua actividade enquanto empresário em nome individual junto das Finanças.

Para agravar a situação já difícil do devedor e da esposa, ambos se encontram desempregados há bastante tempo, tendo como único rendimento o valor de **Euros 197,00** auferido pelo devedor a título de rendimento social de inserção.

Sem meios capazes de fazer face aos compromissos assumidos anteriormente, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Conforme foi referido, o devedor encontra-se desempregado e recebe apenas um valor de **Euros 197,00** a título de rendimento social de inserção.

O devedor, a esposa e os filhos moram actualmente numa habitação arrendada, pagando uma renda mensal no valor de Euros 425,00, que afirma pagar com a ajuda de familiares.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3521/12.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferia actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 197,00, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso, em apreço, o devedor foi durante vários anos trabalhador independente, pelo que preenche os pressupostos da categoria de titular de uma empresa prevista no artigo 18º, nº 2 do CIRE. Nesses termos, o devedor estava obrigado a apresentar-se à insolvência nos 30 dias¹ seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência. Presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado, entre outras obrigações, das contribuições para a Segurança Social, nos termos do artigo 18º, nº 3, e artigo 20º, nº 1 alínea g), do CIRE.

¹ Anterior redacção deste artigo previa um prazo de 60 dias.

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3521/12.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

No caso em apreço, e de acordo com os dados recolhidos da reclamação de créditos apresentada pelo Instituto da Segurança Social, é possível verificar que o devedor não pagou as suas contribuições obrigatórias nos períodos de Janeiro a Março de 2008 e de Junho de 2008 a Novembro de 2010, pelo que há muito tempo que decorreu o prazo que o devedor tinha para se apresentar à insolvência. Ainda assim, apenas em 2012 o devedor toma as diligências necessárias para o fazer.

Para além desta situação, também em 2010 e 2011 o devedor acumulou dívidas perante a Fazenda Nacional, a título de IMI, e ainda cessou o cumprimento dos contratos que tinha perante a Caixa Económica Montepio Geral.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3521/12.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3521/12.9TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

No caso em apreço, é claro para o signatário que a situação do devedor era de facto irreversível, pois desde que cessou actividade em Novembro de 2010 a capacidade do devedor gerar receitas suficientes para cumprir com todas as suas obrigações ficou seriamente comprometida. Actividade esta que, considerando as dívidas acumuladas perante a Segurança Social, era já de si deficitária, pois não comportava o pagamento de todas as despesas inerentes à mesma.

No entanto, entende o signatário que, pelas informações recolhidas, não se verifica prejuízo para os credores decorrentes deste atraso do devedor na apresentação à insolvência, para além do acumular dos juros, pelo que não estão preenchidos na totalidade os pressupostos da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Por tudo o que foi exposto, sou do parecer que nada obsta ao deferimento do pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 9 de Janeiro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Sérgio Paulo Oliveira Sampaio”

Processo nº 3521/12.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação no imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Castela, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio composto por casa de habitação de rés-do-chão e andar. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1180 da freguesia de Calendário e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 824º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de Janeiro de 2013